ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência	Dados
Licitação	Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 031/2026 – Processo Licitatório nº 327/2026 – Edital nº 057/2026
Objeto	Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais de higiene e limpeza para as Secretarias Municipais
Item recorrido	Item 01 – Água sanitária 5 litros
Recorrente	KAPRICHO DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ 27.403.752/0001-50
Recorrida	ANTONIO MARCOS HORTENCIO CIDES – ME – CNPJ 21.525.077/0001-55 (marca VITÓRIA)
Interessada	DM DISTRIBUIDORA DE DESCARTÁVEIS LTDA (2ª colocada no item 01 – marca MARQUI)
Julgadora	Agente de Contratação/Pregoeira Ana Magali Ferrari.

Aos 20 dias do mês de outubro de 2026, a Agente de Contratação designada como Pregoeira do certame em epígrafe, no uso das atribuições conferidas pelo art. 7º do Decreto Municipal nº 3.598/2023 e com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13 do Edital, procede ao julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa KAPRICHO DISTRIBUIDORA LTDA contra a aceitação da proposta da empresa ANTONIO MARCOS HORTENCIO CIDES – ME para o Item 01 (água sanitária 5 litros), conforme segue.

1. RELATÓRIO

1.1. Das razões recursais

A Recorrente, por petição datada de 08/10/2026 e assinada digitalmente em 09/10/2026, sustenta, em síntese, que:

- o descritivo do Item 01 exige "validade mínima de 12 meses a partir da entrega", requisito objetivo e expresso;
- a marca VITÓRIA (Registro ANVISA nº 394360001), ofertada pela Recorrida, possui validade de 6 (seis) meses e, portanto, não atende ao edital;
- o registro na ANVISA não supre, por si só, o atendimento às especificações do Município;

- aceitar a proposta violaria a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e o julgamento objetivo; e
- a marca MARQUI (Registro ANVISA nº 329620004), ofertada pela 2ª colocada, DM Distribuidora de Descartáveis Ltda., também teria validade de 6 meses.

Requer a desclassificação da proposta da Recorrida no Item 01 e, caso confirmada a mesma desconformidade, também a da 2ª colocada, prosseguindo-se com as propostas seguintes.

1.2. Das contrarrazões

A Recorrida apresentou contrarrazões em 14/10/2026, assinadas digitalmente. Ela **reconhece** que o rótulo e a documentação de fabricação da Água Sanitária Vitória indicam validade de 6 (seis) meses e que os laudos não constituem estudo de estabilidade por 12 meses. Sustenta, contudo, que:

- a exigência deve ser examinada à luz de sua finalidade, que é assegurar o recebimento de produto apto, seguro e eficaz, com manutenção do teor de cloro ativo até o uso;
- os laudos apresentados demonstram conformidade analítica das amostras dentro do ciclo de validade declarado. O Certificado de Ensaio nº 09738/2026-0 (Laboratório Pharmacontrol, lote 2600120015, fabricação 15/07/2026, validade 15/01/2027) apurou 2,25% p/p e 2,34% p/v de cloro ativo. O Relatório de Ensaio nº 142636 (Laboratório Pró-Ambiente) apurou 2,54% de cloro ativo (NaClO), por titulometria;
- a validade de 6 meses representa postura conservadora do fabricante; e
- a finalidade pode ser atendida por controles no recebimento: lotes recém-fabricados, verificação da data de fabricação e validade de cada lote, prazo de consumo e condições de armazenamento.

Juntou, ainda, atestados de capacidade técnica das Prefeituras de Panambi/RS, Segredo/RS, Candelária/RS e Serafina Corrêa/RS. Requer a rejeição do recurso ou, subsidiariamente, a realização de diligência técnica.

A empresa DM Distribuidora de Descartáveis Ltda. não apresentou manifestação.

2. DA ADMISSIBILIDADE

A intenção de recorrer foi manifestada em 07 de outubro de 2026, na sessão pública, nos termos do art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.3, "a", do Edital. As razões foram apresentadas em 09 de outubro de 2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis. As contrarrazões foram apresentadas em 14/10/2026, também dentro do prazo do item 13.2 do Edital.

Presentes a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, **o recurso é conhecido**. A matéria (julgamento de proposta) está contemplada no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Dos fatos incontroversos

Os documentos dos autos permitem fixar, como **fatos**, que:

a) o Edital exige para o Item 01: "hipoclorito de sódio, teor de cloro ativo: 2 a 2,50%, cor: incolor, galão 5 litros, frasco com bico direcionador, [...] datas de fabricação e validade impressas na embalagem. Validade mínima de 12 meses a partir da entrega. Certificado e registrado na Anvisa";

b) a Recorrida declarou, na proposta comercial final de 14/09/2026, que os produtos "atendem integralmente às especificações". Entretanto, o produto ofertado (marca Vitória) tem prazo de validade de 6 (seis) meses a partir da fabricação, conforme os próprios laudos e a confissão expressa nas contrarrazões;

c) consequentemente, **nem mesmo um lote entregue no dia da fabricação alcançaria 12 meses de validade**. A divergência, portanto, não decorre de erro formal ou de omissão documental: diz respeito a uma característica do produto ofertado;

d) a Resolução RDC ANVISA nº 110, de 6 de setembro de 2016, que aprova o regulamento técnico da água sanitária, exige teor de cloro ativo entre 2,0% e 2,5% p/p **durante todo o prazo de validade** (art. 6º, I). Ela admite prazos de validade superiores a 6 meses mediante relatório de ensaio de estabilidade de longa duração (art. 5º, II). Já os produtos com validade de até 6 meses e pH puro superior a 11,5 são dispensados do ensaio de estabilidade (art. 5º, III); e

e) no Certificado Pharmacontrol, o teor de cloro ativo foi de 2,25% p/p, dentro da faixa editalícia e regulamentar. O Relatório Pró-Ambiente registrou 2,54%, valor nominalmente acima do limite de 2,50%, sem indicação da base (p/p ou p/v) e sem consideração da incerteza de medição. Trata-se de documento de amostra única, com dados de coleta fornecidos pelo próprio cliente, que **não foi considerado prova conclusiva** nem a favor nem contra a Recorrida.

3.2. Da questão jurídica

A controvérsia consiste em definir se a cláusula "validade mínima de 12 meses a partir da entrega" constitui (i) característica intrínseca e inafastável do produto, cuja ausência impõe a desclassificação (art. 59, II, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.2, "b", do Edital), ou (ii) exigência

cuja finalidade pode ser satisfeita, no caso concreto, por outros meios objetivamente verificáveis, sem prejuízo da isonomia.

De um lado, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõem que a Administração não relativize, após a disputa, requisitos conhecidos de todos. De outro, a mesma lei elege como princípios a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa (arts. 5º e 11, I). Ela também orienta o agente público a não privilegiar exigências que não comprometam a aferição da qualidade do objeto (art. 12, III). O próprio Edital determina que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da Administração, a isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (item 24.6). Determina, ainda, que o desatendimento de exigências não essenciais não importe o afastamento do licitante (item 24.9).

3.3. Da finalidade da exigência no contexto do registro de preços

A exigência de prazo mínimo de validade não é um fim em si mesma. Seu propósito é evitar o recebimento de produto próximo ao vencimento e a perda de eficácia (teor de cloro ativo) durante o período de estocagem até o uso. A própria Recorrente reconhece esse propósito ao invocar a "estabilidade química e eficácia prolongada" e a prevenção do "descarte prematuro".

No presente certame, essa finalidade deve ser examinada à luz do regime de fornecimento instituído pelo próprio Edital:

- trata-se de **registro de preços**, sem obrigação de aquisição de quantidades mínimas (itens 20.1 e 24.3);
- as aquisições serão **parceladas**, por ordem de compra de cada Secretaria, com entrega em até **2 (dois) dias úteis** (itens 1 e 20.1). Isso afasta a formação de estoques de longa duração e reduz o intervalo entre a entrega e o uso;
- há **recebimento provisório e definitivo**, com obrigação de substituição em 2 dias úteis de itens desconformes (itens 20.4 e 20.5), o que permite controle lote a lote; e
- o regulamento sanitário obriga o fabricante a garantir o teor de cloro ativo de 2,0% a 2,5% p/p **durante todo o prazo de validade declarado** (RDC nº 110/2016, art. 6º, I). Assim, um produto regularmente registrado, utilizado dentro de sua validade, mantém a eficácia exigida.

Instadas a se manifestar, as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, principais consumidoras do Item 01, apresentaram manifestação técnica, documentos anexos ao julgamento, firmadas pelas Secretárias: Dania Nicolini Borghetti – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo, e Letiane Gugel Dolci – Secretária Municipal de Saúde.

A **Secretaria Municipal de Saúde** informou que:

- consome, em média, 40 (quarenta) galões de água sanitária por mês;
- as entregas solicitadas são, em regra, de 80 (oitenta) galões por ordem de compra;
- o produto permanece no almoxarifado por, no máximo, 2 (dois) meses antes do uso;
- o prazo de validade de 6 (seis) meses, com entregas parceladas, é suficiente para atender às necessidades da Secretaria, sem risco de vencimento do produto em estoque.

A **Secretaria Municipal de Educação**, por sua vez, informou que:

- consome, em média, **116 (cento e dezesseis) galões por mês, distribuídos entre 10** escolas, Centro Cultural, Complexo Esportivo, Módulo Esportivo e Campo;
- o produto permanece armazenado por, no máximo, 2 (dois) meses;
- dessa forma, a organização do abastecimento prevê reposições periódicas, sem a formação de grandes estoques ou a necessidade de armazenamento prolongado do produto.

Esses dados confirmam, no caso concreto, que o tempo entre a entrega e o consumo é inferior ao prazo de validade de 6 meses do produto ofertado. Assim, a finalidade da cláusula editalícia, que é evitar o vencimento e a perda de eficácia do produto em estoque, fica preservada.

Diante desse quadro, conclui-se que a finalidade da cláusula é atendida quando cada entrega parcelada recai sobre lote recente, com prazo remanescente de validade suficiente para o consumo da quantidade solicitada. Desclassificar a proposta de menor preço (R$ 6,99/galão, ante o valor estimado de R$ 9,22/galão) com base em um prazo que, no regime de entregas imediatas e fracionadas, não se traduz em risco concreto à Administração configuraria formalismo excessivo. Essa desclassificação também contrariaria a busca da proposta mais vantajosa.

3.4. Da jurisprudência

O Tribunal de Contas da União tem orientado que a Administração, nos procedimentos licitatórios, deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, "que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo" (TCU, Acórdão nº 357/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas). Na mesma linha, a Corte de Contas considerou que a desclassificação de proposta vantajosa por falha de baixa materialidade afronta o interesse público (TCU, Acórdão nº 2.239/2018 – Plenário). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assentou que o formalismo no procedimento licitatório não autoriza a desclassificação de propostas por defeitos irrelevantes (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo).

Registra-se, com o devido rigor, que tais precedentes não autorizam a aceitação de produto que deixe de cumprir característica **essencial** ao atendimento da necessidade pública. Por essa razão, a manutenção da proposta fica **condicionada** aos controles objetivos descritos

no item 4 desta ata. Esses controles asseguram, na execução, o resultado material que a cláusula editalícia visa proteger.

3.5. Da isonomia

Para preservar a isonomia e o julgamento objetivo, o entendimento aqui firmado aplica-se **igualmente a todos os licitantes do Item 01**, inclusive à 2ª colocada, e aos demais itens com cláusula idêntica de validade. Em consequência, os pedidos recursais relativos à empresa DM Distribuidora de Descartáveis Ltda. (alíneas "e" e "f") **ficam prejudicados**, pois a proposta da 1ª colocada é mantida. Caso, por qualquer razão, a 1ª colocada venha a ser afastada, a proposta subsequente será examinada segundo o mesmo critério, assegurado novo prazo recursal (item 12.5 do Edital).

3.6. Dos atestados juntados com as contrarrazões

Os atestados de capacidade técnica juntados pela Recorrida não guardam relação com a especificação do produto do Item 01 e não foram considerados para o julgamento deste recurso. A boa execução contratual pretérita não supre requisito de especificação técnica.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, III, 59 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 8, 13, 20, 24.6 e 24.9 do Edital, a Pregoeira decide:

a) **CONHECER** do recurso interposto por KAPRICHO DISTRIBUIDORA LTDA, por ser tempestivo e cabível;

b) no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a aceitação da proposta da empresa ANTONIO MARCOS HORTENCIO CIDES – ME para o Item 01 (marca Vitória), **sob as seguintes condições de fornecimento**, que integrarão a Ata de Registro de Preços e as ordens de compra, mediante termo de aceite expresso da Recorrida: (i) cada entrega deverá ser de lote fabricado há, no máximo, 30 dias; (ii) na data da entrega, o produto deverá ter prazo remanescente de validade de, no mínimo, 5 (cinco) meses; (iii) cada entrega deverá vir acompanhada da identificação do lote e, quando solicitado pela fiscalização, de laudo de teor de cloro ativo expresso em p/p, dentro da faixa de 2,0% a 2,5%; e (iv) o produto que não atender a essas condições será recusado no recebimento e deverá ser substituído no prazo do item 20.5 do Edital, sem prejuízo das sanções previstas no item 22;

c) **DECLARAR PREJUDICADOS** os pedidos relativos à 2ª colocada (DM Distribuidora de Descartáveis Ltda.), nos termos do item 3.5;

d) **ENCAMINHAR** os autos à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 13.4 do Edital, para decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis; e

e) **DAR CIÊNCIA** às licitantes, mediante publicação desta ata no sistema eletrônico do certame e no sítio oficial do Município.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente ata, que vai assinada pela Pregoeira.

Espumoso/RS, 21 de outubro de 2026.

Ana Magali Ferrari

ANA MAGALI FERRARI

Agente de Contratação / Pregoeira

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Recebidos os autos, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.4 do Edital, acolho os fundamentos da decisão da Pregoeira e:

(X) **RATIFICO** a decisão, negando provimento ao recurso; ou

() **REFORMO** a decisão, dando provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: _____.

Espumoso/RS, 21 *de* outubro de 2026.

Gerson Lopes Rodrigues Machado

GERSON LOPES RODRIGUES MACHADO

Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que a Secretaria Municipal de Saúde de Espumoso/RS dispõe de espaço limitado para o armazenamento de materiais de limpeza, sendo necessário realizar aquisições parceladas, conforme a demanda das unidades de saúde.

O consumo médio mensal de água sanitária é de 40 galões de 05 litros, com previsão de pedidos a cada dois meses, em quantitativos compatíveis com o consumo desse período e com a capacidade de armazenamento disponível.

Dessa forma, a organização do abastecimento prevê reposições periódicas, sem a formação de grandes estoques ou a necessidade de armazenamento prolongado do produto.

Espumoso/RS, 20 de outubro de 2026.

Letiane Gugel Dolci

Secretária Municipal de Saúde

Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | CEP 99400-000 | Espumoso | RS | Fone (54) 3383.4450
E-mail: gabinete@espumoso.rs.gov.br

Memorando nº 123/2026 - SECT Espumoso, 21 de outubro de 2026.

Ao setor de Compras e Licitações

Espumoso/ RS

Declaro, para devidos fins, que a Secretaria de Educação, Cultura e Turismo de Espumoso/RS dispõe de espaço limitado para o armazenamento de materiais de limpeza, sendo necessário realizar aquisições parceladas, conforme a demanda.

O consumo médio mensal de Água Sanitária é de 116 galões de 5 litros, com previsão de pedidos a cada dois meses, em quantidades compatíveis com o consumo deste período e a capacidade de armazenamento disponível.

Dessa forma, a organização do abastecimento prevê reposições periódicas, sem a formação de grandes estoques ou a necessidade de armazenamento prolongado do produto.

Atenciosamente,

Dania Nicolini Borghetti
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO
Portaria nº 27.958/2025

Dania Nicolini Borghetti
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo

Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n | CEP 99400-000 | Espumoso | RS | Fone (54) 3383.4450
E-mail: gabinete@espumoso.rs.gov.br